

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *acrescenta o § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera a redação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar para 24 anos o limite de idade até o qual os filhos e irmãos de segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser considerados seus dependentes.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei no Senado nº 49, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR que altera a lei de regência dos benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) para garantir a pensão por morte para filhos dependentes, até os 24 anos de idade, quando estudantes, e o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que promove alterações apenas na Lei nº 8.213, de 1991, com idêntico objetivo.

Os textos garantem a manutenção dos benefícios até os 24 anos, desde que os beneficiários estejam cursando o ensino superior, ou técnico de nível médio.

Os autores argumentam que seria injusto com o estudante com idade inferior a 24 anos, que ainda não tenha completado seus estudos, ter de interrompê-los em razão da morte de seus pais ou responsáveis legais.

Os projetos foram apensados em razão da aprovação, em 14 de outubro de 2008, do Requerimento nº 1.162, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, havendo sido encaminhados para apreciação desta Comissão, após o que seguirão para decisão terminativa perante a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, foi apresentada uma emenda ao PLS 49, de 2008, também de autoria do Senador Expedito Júnior, para que seja transformada em autorizativa a alteração proposta no Regime Jurídico Único, com a intenção de, assim, afastar o vício de constitucionalidade decorrente de invasão de competência exclusiva do Presidente da República.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Assiste razão aos autores quando argumentam que os jovens até 24 anos devem ter a oportunidade de concluir os seus estudos, seja em grau universitário ou de nível técnico e, para tanto, devem ter garantida a percepção da pensão em caso de morte do segurado do qual é legalmente dependente.

Não obstante o mérito da iniciativa, essa alteração somente pode ser feita, por iniciativa de parlamentar, para os segurados da Previdência Social, regidos pela Lei nº 8.213, de 1991.

Relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a matéria é de competência privativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal.

O desrespeito a essa prerrogativa de legislar é vício jurídico que contamina o ato legislativo de inconstitucionalidade formal, de maneira insanável. Nem mesmo a eventual sanção pelo Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Assim sendo, a solução proposta pelo Senador Expedito Júnior, de que, relativamente aos servidores públicos da União, o projeto seja autorizativo, nos parece a melhor opção, pois trará o desejado efeito de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, que tome tal iniciativa relativamente aos seus administrados.

Como os dois projetos têm idênticos objetivos e sendo o PLS nº 49, de 2008, o mais antigo, já tendo, inclusive, recebido a emenda acima analisada, terá prevalência na aprovação, que será feita na forma de um substitutivo, para harmonizar os textos das duas proposições e da emenda, possibilitando uma tramitação mais tranquila perante a CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2008, nos termos do substitutivo que ora apresentamos, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2008.

EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) ao PROJETO DE LEI DO SENADO N°49, DE 2008

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte dos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....
§ 2º

.....
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação, ao completar 21 anos de idade, ou ao completar 24 anos de idade, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio; salvo se for invalido.

.....(NR)”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida lei até a idade de 24 anos, se cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio.

Art. 3º Esta Lei entra vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora